

Zimbra

edivam.lucena@tjam.jus.br

SPAM>ENC: PREGÃO ELETRONICO 017/2016 TJAM

De : WILLIAN CARVALHO CUNHA WCUNHA
<WCUNHA@embratel.com.br>

Qui, 16 de jun de 2016 11:46

 2 anexos

Assunto : SPAM>ENC: PREGÃO ELETRONICO 017/2016
TJAM

Para : cpl@tjam.jus.br

Cc : 'Leda Maria Reinaldo da Silva - Claro NO -'
<leda.silva@claro.com.br>

Ilustríssimo Pregoeiro da CPL,

A Claro S/A - CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, vem respeitosamente, solicitar tempestivamente alteração do instrumento convocatório, com efeito de impugnação, referente ao Pregão Presencial N° 14/2016 - TJAM; Sem mais para o momento

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizadas pela Embratel e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus autores. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe o remetente e apague a mensagem imediatamente. A Embratel se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

 **Scan 001.pdf**
618 KB

 **PROC CLARO E PRIMESYS - MARISE-07-06-2017.pdf**
483 KB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº: 017-2016

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, 1.970, Monções – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



**I – DA DIVERGÊNCIA DE PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO –
ITENS 5.1, 6.4 E 8.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO IV) E
CLÁUSULA 10.1 DA MINUTA CONTRATUAL (ANEXO V)**

O item 6.4 do Termo de Referência estabelece que a Contratada deverá disponibilizar a prestação de serviço de acesso ao backbone da Internet em no máximo 45 (trinta) dias, após a data da assinatura do contrato. Contudo, os outros itens acima mencionados dispõem que a Contratada deverá entregar os serviços, objeto deste contrato, em até 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do contrato. Primeiramente, pede-se esclarecimento quanto ao prazo correto para a instalação dos serviços.

No entanto, é cediço que o menor prazo supracitado não é exequível, bem como não se demonstram adequado à implantação dos serviços, especialmente diante da complexidade da construção de rede de telecomunicações para prover o objeto licitado e segurança contratual que se pretende obter.

A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a dilação de tal prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, é imperioso que o atual prazo seja revisto, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. Portanto, não prever prazo igual ou superior a **60 (sessenta) dias** para o início da execução do serviço após a assinatura do contrato significa aumentar abrupta e desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se



como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Tal alteração se faz necessária tendo em vista que a estipulação de prazo diverso do que se propõe nesta missiva pode ensejar a aplicação de penalidades injustas à Contratada, devendo-se destacar, ainda, que o serviço de acesso ao backbone da Internet, a ser prestado envolve alta e complexa tecnologia, não sendo razoável prazo tão ínfimo para a instalação definitiva do serviço, conforme determina a regra editalícia que ora se impugna.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

a) não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;

b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou



c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.”
(grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo “um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: *“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...”* (grifos nossos).

Desta feita, considerando a divergência atualmente prevista no Instrumento Convocatório, esta licitante vem por esta requerer a manutenção do maior prazo de **60 (sessenta)** dias para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação.



II - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - ITENS 6.2.2, 6.3.4, 6.3.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO IV) E ALÍNEAS "b", "i" E "j" DA CLÁUSULA 25.1 DA MINUTA CONTRATUAL (ANEXO V)

É notório que em se tratando de contratos administrativos de grande vulto, diante da possibilidade de inexecuções, parcial ou total, a Administração Pública deve estabelecer parâmetros para penalizar a Contratada por tais fatos. No entanto, os mesmos devem ser pautados na razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é incontroverso que a aplicação de multas de grande monta é um fator a mais no desequilíbrio econômico do contrato com o consequente enriquecimento sem causa da parte Contratante, o que fere não só equilíbrio econômico-financeiro como afeta a comutatividade do contrato.

Cabe ressaltar ainda, que as penalidades elencadas no presente certame, constituem cláusulas moratórias, de sorte que, sua conceituação legal visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços. Desta forma, **a imposição das multas elencadas neste edital mostra-se extremamente excessiva**, vejamos:

1. Na hipótese mencionada no item 6.2.1 atraso injustificado por período superior a 60 (sessenta) dias caracterizará o descumprimento total da obrigação, punível com as sanções previstas nas alíneas 0 e 0 do caput desta cláusula, bem como implicará multa correspondente ao **30% (trinta por cento) calculada sobre o valor total do contrato**. O atraso na apresentação dos relatórios previstos neste Projeto Básico implicará multa correspondente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor mensal do contrato, para cada relatório.



2. As multas serão acumuladas dentro de cada mês e não excederão a **30% (trinta por cento) do valor mensal contratado**, exceto as multas aplicadas aos casos de descumprimento total da obrigação.
3. O descumprimento do prazo de retirada da nota de empenho, ou a recusa em aceitá-la implicará na cobrança de multa equivalente a **20% (vinte por cento) do valor do contrato ou da nota de empenho** e no impedimento para contratar com o TJA por período de até 5 (cinco) anos, a critério da administração do TJA.
4. **Multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da proposta**, em caso de recusa da CONTRATADA em assinar o contrato dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua convocação;
5. **Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato**, em caso de inexecução total da obrigação assumida, incluída, neste caso, a hipótese prevista no item 6.2.2 do Termo de Referência;
6. **Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato**, caso a **CONTRATADA** venha a dar causa à rescisão contratual, sem prejuízo das ações cíveis ou criminais aplicáveis à espécie;

Verifica-se no referido dispositivo, que a Administração Pública estabelece critérios demasiadamente onerosos para aplicação das multas acima descrita, o que não se mostra razoável.

Destaca-se que a necessidade de se adequar a penalidade aplicada em caso de inexecução, aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade é entendimento assentado dos Tribunais, conforme se observa na jurisprudência abaixo mencionada, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 330.677-RS (2001/0091240-0):



“CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

Os atos administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

O art. 86 da Lei 8666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

Princípio da Razoabilidade.

Recurso Improvido.”

Deste modo, não restam dúvidas de que as penalidades elencadas no edital e seus anexos devem ser revistos, de modo a ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, bem como visando apenas imputar um ônus a Contratada somente pela inexecução parcial do serviço, devendo-se calcular a multa sobre a parcela mensal do contrato, ou no máximo, sobre a parcela inadimplida, evitando enriquecimento sem causa por parte da Contratante e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e buscando seu único fim, qual seja, o ressarcimento da mora, e não gerar o desequilíbrio do contrato.

Frisa-se também que tais imposições extrapola o limite de 10% sobre o valor do fornecimento não realizado, teto máximo estabelecido tanto pelo Decreto nº 22.626/33 como pela Medida Provisória nº 2.172/01 e aplicável a



todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e a Administração Pública. Ressaltamos ainda que não consta na Lei 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 desse diploma legal; não pode a Contratante, assim, desconsiderar regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiam outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.”



(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei. (...)

Neste sentido, extrai-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Valem dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Por todo o exposto, requer a adequação das penalidades elencadas no edital em epígrafe e seus anexos, para que as multas observem o **limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato no caso de inexecução parcial sobre a parcela inadimplida e 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato em caso de inexecução total.**

III – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO: QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e de modo que se possa apresentar a melhor proposta de acordo com os interesses deste r. Órgão, apresentamos o questionamento abaixo, de modo que a presente licitação esteja em acordo com a estrita Legalidade.

O Ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer e ferir o Princípio da Igualdade, que deve prevalecer a todos os licitantes. Neste sentido, é necessária a alteração do ato



convocatório de forma a definir de forma clara, visando à elaboração de uma correta proposta, faz-se necessário o esclarecimento quanto aos itens em comento:

DO SUBITEM 4.3.1 DO ITEM 4.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Este Item viola os princípios da Lei 8.666/93, deixando a critério das Licitantes o dimensionamento dos equipamentos que devem ser utilizados para o provimento dos serviços, tornando o certame favorável a Licitantes que utilizam equipamentos de baixa qualidade. Esse dimensionamento é de responsabilidade da Contratante, portanto deve ser definidos em edital para que possamos ter uma concorrência isonômica entre os Licitantes.

Assim solicita-se que as especificações abaixo sejam esclarecidas:

- **O roteador para o link de 50Mb:**

- a) Deverá possuir quantos slots para a inserção de módulos?
- b) Deverá possuir quantas interfaces Ethernet?
- c) Deverá possuir capacidade de associação das portas 10/100/1000, no mínimo, em quantos grupos de portas, formando uma única interface lógica com as mesmas facilidades das interfaces originais, compatível com a norma IEEE 802.3ad?
- d) Deverá possibilitar a configuração dinâmica de portas por software, permitindo a definição de portas ativas /inativas?
- e) Deverá implementar VLANs por porta, compatíveis em qual padrão?
- f) Qual configuração de CPU e memória (RAM e Flash) deve ser utilizada, informação imprescindível para elaboração da proposta de preço?
- g) Deverá possuir porta de console?
- h) Deverá ser fornecido cabo de console compatível com a porta de console do equipamento?



i) Deverá suportar a utilização de no mínimo, quantas interfaces seriais síncronas?

DIMENSÕES:

a) Deverá ser montado em rack, qual o dimensionamento deve ser adotado?

VISUALIZAÇÃO:

- a) Deverá possuir LEDs para a indicação?
- b) Quais indicações devem ser mostradas?

GERENCIAMENTO:

- a) Quais níveis de níveis de segurança para SNMP devem ser implementados?
- b) Quais versões de SNMP devem ser suportadas pelo equipamento contratado?
- c) Deverá suporte a MIB?
- d) Quais descrição da MIB deverá ser implementada no equipamento?
- e) Possuir armazenamento interno das mensagens de log geradas pelo equipamento de no mínimo quantos bytes?
- f) Quais informações deverão ser obtidas via SNMP?
- g) Quais protocolos o equipamento deverá suportar para gerência e administração?

FACILIDADES:

- a) Quais protocolos devem ser suportados para a atualização de sistema operacional?
- b) Deverá suportar protocolo SSH, qual versão?
- c) Deverá suportar IPv6?



d) A informação coletada deve ser automaticamente exportável em intervalos pré-definidos através, qual protocolo?

ROTEAMENTO:

- a) Deverá implementar roteamento estático ou dinâmico?
- b) Roteamento dinâmico deverá suporta quais protocolos?

DESEMPENHO:

- a) Deverá implementar, no mínimo, quantas vlans simultaneamente?
- b) Suportar pelo menos 35 (quarenta e cinco) Mbps de throughput com todas as funcionalidades de roteamento e segurança ativas simultaneamente.
- c) Possuir uma taxa de comutação de pacotes de no mínimo 350 milhões pacotes por segundo (Mpps)?

SEGURANÇA:

- a) Deverá implementar filtragem de pacotes (ACL - Access Control List), em quais protocolos?
- b) Implementar listas de controle de acesso (ACLs), para filtragem de pacotes, baseadas em endereço IP de origem e destino, portas quais portas?

Tais informações são essências para elaboração da proposta de preços, e a sua omissão fere os princípios da economicidade e isonomia preconizados pela Lei Geral de Licitações.

DO SUBITEM 4.18.4 DO ITEM 4.18 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Existe a omissão de informações para o real dimensionamento do serviço de gerenciamento, sendo elas:



a) A Gerência será de responsabilidade da CONTRATADA que deverá atuar de forma proativa, antecipando-se aos problemas na rede e garantindo a qualidade do serviço estabelecida no Acordo de Nível de Serviço (SLA), realizando abertura automática de chamados, com respectivo acompanhamento e fechamento, relacionados com indisponibilidade e desempenho nos serviços de rede e gerenciamento de rede, operando em regime 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do ano?

b) Qualquer ocorrência de queda dos serviços contratados deverá ser atualizada em um período de tempo, que deverá ser descrito em minutos pela Licitante.

c) Qual será o procedimento para abertura de chamados da Gerência:

- Quais os níveis que serão exigidos?
- A atuação da correção local deverá ser 24h?
- O Site Gerência deverá ter consultas aos dados de configuração (links, designações, etc.) e inventário?

Diante do que acima apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”

Entendemos, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço que se pretende contratar é medida extremamente necessária, posto que uma



vez claramente definido o objeto do edital (especificidade do serviço que se pretende contratar, endereços exatos de instalação e prestação do serviço, etc.), todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso também neste tópico o provimento da presente Impugnação, com adiamento da data fixada para o certame, a fim de se corrigir os equívocos e incoerências aqui apontadas.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

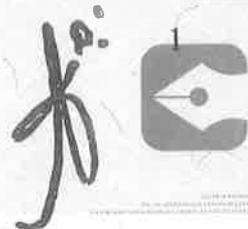
Manaus, 16 de Junho de 2016.

PROCURADOR

GERENTE DE CONTAS

William Carvalho Cunha

CPF:720.668.142-53



LIVRO – 10.668 FOLHAS – 027 / 030
Hodlich – Claro.Primesys.Licitações.04

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: CLARO S/A e PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem, que aos **SETE (07)** dias do mês de **JUNHO** do ano de **DOIS MIL E DEZESSEIS (2016)**, nesta cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em diligencia na Rua Flórida nº 1970, onde a chamado vim, escrevente do 9º Tabelião de Notas da Capital, apresentaram-se como **OUTORGANTES: CLARO S.A.**, com sede nesta Capital na Rua Flórida, nº 1970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com seu estatuto social datado de 30 de abril de 2015, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 256.643./15-5, aos 17 de junho de 2015, o qual uma cópia fica arquivada nesta serventia em pasta própria sob o nº 160/2016, neste ato representada por seus diretores: **JOSÉ ANTÔNIO GUARALDI FÉLIX**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de Identidade RG nº 56.586.459-2 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.448.620-87 e **ROBERTO CATALÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 083325/O-0 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.915.807-63; ambos com endereço comercial idêntico ao da outorgante, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 01 de junho de 2015, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 322.542/15-7, aos 23.06.2015, a qual uma cópia fica arquivada nesta serventia em pasta própria sob o nº 160/2016, a qual uma cópia fica arquivada nesta serventia em pasta própria sob o nº 160/2016; e **PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.**, com sede nesta Capital na Rua dos Ingleses, 600, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.335.976/0001-68, com seu estatuto social datado de 10/06/2014, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 292.490/14-8, aos 31/07/2014, o qual uma cópia fica arquivada nesta serventia em pasta própria sob o nº 160/2016, neste ato representada nos termos do Artigo 14º do referido estatuto, por seus diretores: **ROBERTO CATALÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 083325/O-0 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.915.807-63, eleito através da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 01 de junho de 2015, registrada na Junta Comercial deste Estado sob o nº 308.738/15-9 em 16/07/2015, a qual fica arquivada nesta serventia em



10202602024736.001183794-0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

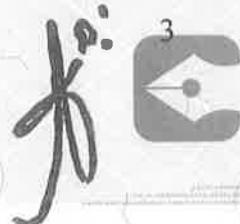


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

pasta própria sob o nº 160/2016 e **JOSÉ ANTÔNIO GUARALDI FÉLIX**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de Identidade RG nº 56.586.459-2 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.448.620-87, eleito através da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29 de setembro de 2015, registrada na Junta Comercial deste Estado sob o nº 481.504/15-1 em 23/10/2015, a qual fica arquivada nesta serventia em pasta própria sob o nº 160/2016, ambos com endereço profissional na sede da empresa. Os presentes devidamente identificados, neste ato, pelos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé. Pelas outorgantes, como vêm representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus procuradores: **ADRIANA VIRGÍNIA PINTO SOARES**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portador da carteira de identidade RG n.º 108.383-68 - SESEG/AM, inscrita no CPF/MF sob nº 560.780.642-15, residente e domiciliada em Belém/PA; **ALEXANDRE DE MELLO SILVA**, brasileiro, casado, gerente nacional de vendas, portador da carteira de identidade RG nº 18890 - CRA/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 689.098.886-87, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG; **ALEXANDRE GOMES COSTA**, brasileiro, casado, gerente de licitações, portador da carteira de identidade RG n.º 47917 - OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 473.533.681-87, residente e domiciliado em Brasília/DF; **CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, gerente executivo de contas, portadora da carteira de identidade RG nº 085593 - SSP/AP, inscrita no CPF/MF sob nº 680.985.102-04, residente e domiciliada em Macapá/AP; **CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES SANTOS**, brasileira, divorciada, gerente executivo de contas, portadora da carteira de identidade RG nº 52971896-0 - SSP/MA, inscrita no CPF/MF sob nº 291.333.353-20, residente e domiciliada em São Luís/MA; **EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da carteira de identidade RG n.º 9376-D - CREA/PA, inscrito no CPF/MF sob nº 391.821.182-72, residente e domiciliado em Belém/PA; **ERIKA MENDES PADILHA**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portador da carteira de identidade RG n.º 197.412 - SSP/RR, inscrita no CPF/MF sob nº 299.269.898-96, residente e domiciliada em Boa Vista/RR; **LEDA MARIA REINALDO DA SILVA**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da carteira de identidade RG nº 0943261-2 - SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 405.313.682-20, residente e domiciliada em Manaus/AM; **MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA**, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora da carteira de identidade RG n.º 001.819 - SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob nº 184.173.611-20, residente e domiciliada em Brasília/DF; **MARCIA CRISTINA VIEIRA DE REZENDE**, brasileira casada, gerente executiva de contas, portador da carteira de

9º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO PAULO ROBERTO FERNANDES

3



identidade RG nº 3477433 - SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob nº 742.918.742-00, residente e domiciliada em Belém/PA; **MARISE ARAÚJO DE SOUZA**, brasileira, divorciada, gerente regional de vendas, portador da carteira de identidade RG nº 2.778.715 - SEGUP/PA, inscrita no CPF/MF sob nº 171.481.382-72, residente e domiciliada em Belém/PA; **NEWTON CUNHA DA COSTA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da carteira de identidade RG nº 13.359 - OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob nº 319.257.742-87, residente e domiciliado em Belém/PA; **REGINA ZARIFE DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade RG nº 2309283 - SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob nº 426.148.212-68, residente e domiciliada em Belém/PA; **SIMONE REGINA CURY**, brasileira, casada, gerente de contas, portadora da cédula de identidade RG nº 1696060-2 - SSP/AM, inscrita no CPF/MF sob nº 436.254.442-91, residente e domiciliada em Manaus/AM; **WILLIAN CARVALHO CUNHA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da carteira de identidade RG nº 1515098-4-SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 720.668.142-53, residente e domiciliado em Manaus/AM; aos quais confere **poderes especiais para isoladamente, e em seu nome, representar a OUTORGANTE** em todos os atos licitatórios, sejam eles nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, pregão eletrônico e pregão presencial, bem como em audiências, consultas e chamamentos, sejam públicos ou privados, podendo apresentar impugnações a editais, formular ofertas, apresentar lances de preços verbais ou por escrito, assinar e/ou rubricar propostas, listas de presença, declarações, atas, atas de registros de preços, relatórios, exercer renúncia ao direito de interpor recurso, interpor recursos, apresentar contrarrazões a recursos, passar e assinar recibos, podendo, ainda, ter vistas aos autos de processos licitatórios ou não, bem como apresentar representação junto ao Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município, exercendo todos os atos necessários ao acompanhamento dos mesmos, bem como, assinar instrumento de compromisso público ou particular de constituição de consórcio e contratos, podendo estabelecer, discutir e firmar cláusulas contratuais, concordar e discordar, receber e dar quitação em nome da matriz ou de qualquer de uma de suas filiais, praticar enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. Fica ainda autorizado aos Outorgados **MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA, MARISE ARAÚJO DE SOUZA e EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO, sempre em conjunto dois a dois, poderes específicos** para em seu nome, assinar Termo de Constituição de Consórcio, dentro das suas respectivas áreas de responsabilidade, condicionando sua validade e eficácia à aprovação pelo Conselho de Administração. Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

no presente instrumento, que vigorará pelo prazo de 01 ano, a contar da data da presente assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Outorgante, total ou parcialmente, sendo certo que a exclusão do(s) Outorgado(s) do quadro de empregados da Outorgante, de suas controladas, coligadas, ou empresas sob controle comum, implicará na extinção imediata do respectivo mandato. E como assim disseram, dou fé. Pediram-me e eu lhes lavrei o presente instrumento, o qual depois de lido e achado conforme aceitam, outorgam e assinam. Eu, **Renato Hodlich Figueiredo**, escrevente Autorizado a lavrei. Eu, **JOSE SOLON NETO**, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) // // // **JOSÉ ANTÔNIO GUARALDI FÉLIX / ROBERTO CATALÃO CARDOSO** // // // (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). **NADA MAIS**: Traslada em seguida do original, Primeiro Traslado, páginas 04, dou fé. Eu, _____ Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE° _____ DA VERDADE)

JOSE SOLON NETO
Tabelião Substituto

Emolumentos	R\$	239,60
Estado	R\$	68,08
Ipesp	R\$	35,10
Imp Municipal	R\$	5,12
MP	R\$	11,50
Reg. Civil	R\$	12,60
Trib. Justiça	R\$	16,44
Santa Casa	R\$	2,40
Total	R\$	390,84
SELOS PAGOS POR VERBA		

9º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO

Bel. José Solon Neto
Tabelião Substituto

Homero Caires Frias
Tabelião Substituto

Bel. Airton Fernando Poletto
Tabelião Substituto

Rua Marconi, 124 – S. Paulo